



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA • ESTADO DO TOCANTINS

Edição nº 454

• Ano III • Lei Nº 218/2021 de 24 de junho de 2021 • Abreulândia - TO, sexta-feira, 22 de setembro de 2023.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....1

LEI Nº 267/2023, DE 22 DE SETEMBRO DE 20231

LEI Nº 268/2023, DE 22 DE SETEMBRO DE 20233

LEI Nº 269/2023, DE 22 DE SETEMBRO DE 20234

LEI Nº 270/2023 DE 22 DE SETEMBRO DE 20235

LEI Nº 271/2023 DE 22 DE SETEMBRO DE 20236

LEI Nº 272/2023 DE 22 DE SETEMBRO DE 20236

LEI Nº 273/2023 DE 22 DE SETEMBRO DE 20237

DECRETO Nº 183/2023 DE 22 DE SETEMBRO DE 202315

CHAMAMENTO PÚBLICO..... 15

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023 - EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA DIVULGAÇÃO E PRODUÇÃO DO SETOR AUDIOVISUAL.....15

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023 - EDITAL DE SELEÇÃO DE FORTALECIMENTO DA CULTURA POPULAR LOCAL17

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 267/2023, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 228/2021, que instituiu o Plano Plurianual municipal para o quadriênio de 2022/2025

O (A) PREFEITO DE ABREULÂNDIA TO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera as nomenclaturas das Ações abaixo discriminadas nos Anexos I e II do Art. 1º da Lei 228/2021, (PPA 2022/2025) que passam a ser os constantes nesta planilha:

Cod. Ação	Nome Atual da Ação (Onde-se lê)	Novo nome da Ação (Leia-se)
-----------	---------------------------------	-----------------------------

2.157	Merenda Escolar Pré-Escola	Merenda Escolar PNAE Pré-Escola – Primeira Infância
2.102	Merenda Escolar Creche	Merenda Escolar – PNAE Creche – Primeira Infância
2.113	Manut. do FUNDEB 70% Creche	Manut. do FUNDEB 70% Creche - Primeira Infância
2.114	Manut. do FUNDEB 70% Pré Escolar	Manut. do FUNDEB 70% Pré Escolar – Primeira Infância
2.121	Manut da Educação Infantil-Pre Escolar	Manut da Educação Infantil-Pre Escolar – Primeira Infância
2.122	Manut da Educação Infantil-CRECHE	Manut da Educação Infantil-CRECHE - Primeira Infância

Art.2º. Ficam os acrescidas os Programas e as Ações relacionadas abaixo nos Anexos **Detalhamento Por programas e Seus Objetivos**, e **Detalhamento dos Programas por Unidades Orçamentárias** da Lei nº 228/2021, passam a ser composto pelo programa indicado no Anexo I desta Lei.

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Manoel Francisco de Moura
Prefeito Municipal

ANEXO I - INCLUSÃO DE PROGRAMA E AÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
PROGRAMA		
Programa:	Programa da Primeira Infância - 054	
Objetivo Geral:	Promover o atendimento integral da primeira infância (crianças de 0 a 6 anos).	
Responsável:		
	Índice Atual	Índice Desejado

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal



THIAGO RIBEIRO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Indicadores:	Percentual de Nascidos Vivos de Baixo Peso	20%	0%	
	Taxa de Mortalidade na Infância	0,01%	0%	
	Percentual de crianças em creche no município	85%	100%	
	Percentual de crianças no pré-escolar	100%	100%	
	Atenção Primária em Saúde - Primeira Infância	100%	100%	
	Vigilância em Saúde – Primeira Infância	90%	100%	
	Assistência Farmacêutica – Primeira Infância	90%	100%	
	Proteção Social Básica – Primeira infância	80%	100%	
	Proteção Social Especial – Primeira Infância	100%	100%	
	Proteção Social Média e Alta Complexidade – Primeira Infância	100%	100%	
Metas				
	Unidade		2023	2024
Metas				
	Unidade		2023	2024
AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS				

Objetivo Específico: Promover o atendimento das crianças de 0 a 6 anos e as gestantes durante o pré-natal.

Órgão responsável: Fundo Municipal de Saúde

Ação	Produto
2.212 - Manutenção Atenção Primária em Saúde - Primeira Infância	Atenção Primária
2.213 - Manutenção da Farmácia Básica– Primeira Infância	Assistência Farmacêutica
2.214 – Manutenção dos Serviços de Vigilância Epidemiológica – Primeira Infância	Vigilância em Saúde
2.215 – Manutenção do Programa Saúde Bucal – Primeira Infância	Atenção Primária
2.216 – Manutenção de Rede de Apoio e Diagnostico na Primeira Infância	Atenção Primária

Objetivo Específico: Ampliar a oferta de vagas em creches de pré-escola e qualificar o ensino ofertado.

Órgão responsável: Fundo Municipal de Educação

Ação	Produto
------	---------

2.217 - Manutenção e Reparos de Centros de Educação Infantil – Primeira Infância	Manutenção Realizada
1.068 - Construção ou Ampliação de Centros de Educação Infantil – Primeira Infância	CEI Construído
2.218 - Reforma de Centros de Educação Infantil – Primeira Infância	CEI Reformado
1.069 – Aquisição de Equipamentos, Mobiliários e Veículos – Primeira Infância	Equipamento Adquirido
2.219 – Transporte Escolar – Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.220 - Oferta de Alimentação Escolar – Creche – Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.221 – Oferta de Alimentação Escolar - Pré-escolar – Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.222 - Aquisição e Distribuição de Uniforme Escolar – Primeira Infância	Aluno Beneficiado

Objetivo Específico: Reduzir o número de crianças de 0 a 6 anos expostas à situação de riscos e/ou vulnerabilidades sociais, e fortalecendo os vínculos parentais.

Órgão responsável: Fundo Municipal de Assistência Social

Ação	Produto
2.223 - Manutenção de Convênio com Instituição de Acolhimento para Crianças – Primeira Infância	Criança Atendida
2.224 - Manter os Benefícios Eventuais e Emergências – Primeira Infância	Criança Atendida
2.225 - Oferta das Ações do CRAS, PAIF e SCFV – Primeira Infância	Criança Atendida
2.226 - Gestão do Cadúnico e PAB – Primeira Infância	Criança Atendida
2.227 - Manter o Profissional de Referência da Proteção Social de Média e Alta Complexidade – Primeira Infância	Profissional Contratado
2.227 – Apoio a Gestantes, Nutrizes e Crianças em Estado de Desnutrição e Vulnerabilidade Social – Primeira Infância	Pessoa Beneficiada
2.229 - Desenvolvimento das Ações de Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz – Primeira Infância	Caderneta Implantada
2.230 - Capacitação das Equipes do Programa Criança Feliz – Primeira Infância	Profissional Capacitado
2.231 - Realização de Eventos Direcionados à Primeira Infância	Evento Realizado

Objetivo Específico: Reduzir o número de crianças de 0 a 6 anos expostas à situação de riscos e/ou vulnerabilidades sociais, e fortalecendo os vínculos parentais.

Órgão responsável: Prefeitura Municipal

Ação	Produto
------	---------

2.194 - Manutenção do Conselho Tutelar na Primeira Infância	Conselho Mantido
---	------------------

LEI Nº 268/2023, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Lei 253/2022, que instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

O (A) PREFEITO DE ABREULÂNDIA TO FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. A Lei nº 253/2022, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações.

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e as metas da administração pública municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além das demais estabelecidas na Lei nº 253/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), consistem na Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância, na forma das tabelas abaixo desta Lei.

AÇÃO	PRODUTO
2.212 - Manutenção Atenção Primária em Saúde - Primeira Infância	Atenção Primária
2.213 - Manutenção da Farmácia Básica- Primeira Infância	Assistência Farmacêutica
2.214 - Manutenção dos Serviços de Vigilância Epidemiológica - Primeira Infância	Vigilância em Saúde
2.215 - Manutenção do Programa Saúde Bucal - Primeira Infância	Atenção Primária
2.216 - Manutenção de Rede de Apoio e Diagnóstico na Primeira Infância	Atenção Primária
2.217 - Manutenção e Reparos de Centros de Educação Infantil - Primeira Infância	Manutenção Realizada
1.068 - Construção ou Ampliação de Centros de Educação Infantil - Primeira Infância	CEI Construído
2.218 - Reforma de Centros de Educação Infantil - Primeira Infância	CEI Reformado
1.069 - Aquisição de Equipamentos, Mobiliários e Veículos - Primeira Infância	Equipamento Adquirido
2.219 - Transporte Escolar - Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.220 - Oferta de Alimentação Escolar - Creche - Primeira Infância	Aluno Beneficiado

2.221 - Oferta de Alimentação Escolar - Pré-escolar - Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.222 - Aquisição e Distribuição de Uniforme Escolar - Primeira Infância	Aluno Beneficiado
2.223 - Manutenção de Convênio com Instituição de Acolhimento para Crianças - Primeira Infância	Criança Atendida
2.224 - Manter os Benefícios Eventuais e Emergências - Primeira Infância	Criança Atendida
2.225 - Oferta das Ações do CRAS, PAIF e SCFV - Primeira Infância	Criança Atendida
2.226 - Gestão do Cadúnico e PAB - Primeira Infância	Criança Atendida
2.227 - Manter o Profissional de Referência da Proteção Social de Média e Alta Complexidade - Primeira Infância	Profissional Contratado
2.227 - Apoio a Gestantes, Nutrizes e Crianças em Estado de Desnutrição e Vulnerabilidade Social - Primeira Infância	Pessoa Beneficiada
2.229 - Desenvolvimento das Ações de Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz - Primeira Infância	Caderneta Implantada
2.230 - Capacitação das Equipes do Programa Criança Feliz - Primeira Infância	Profissional Capacitado
2.231 - Realização de Eventos Direcionados à Primeira Infância	Evento Realizado
2.194 - Manutenção do Conselho Tutelar na Primeira Infância	Conselho Mantido

I - Altera as nomenclaturas das Ações abaixo discriminadas nos Anexos I e II do Art. 1º da Lei 253/2022, (LDO 2023) que passam a ser os constantes nesta planilha:

Cod. Ação	Nome Atual da Ação (Onde-se lê)	Novo nome da Ação (Leia-se)
2.157	Merenda Escolar Pré-Escola	Merenda Escolar PNAE Pré-Escola - Primeira Infância
2.102	Merenda Escolar Creche	Merenda Escolar - PNAE Creche - Primeira Infância
2.113	Manut. do FUNDEB 70% Creche	Manut. do FUNDEB 70% Creche - Primeira Infância
2.114	Manut. do FUNDEB 70% Pré Escolar	Manut. do FUNDEB 70% Pré Escolar - Primeira Infância
2.121	Manut da Educação Infantil-Pre Escolar	Manut da Educação Infantil-Pre Escolar - Primeira Infância
2.122	Manut da Educação Infantil-CRECHE	Manut da Educação Infantil-CRECHE - Primeira Infância

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
 Prefeito Municipal

LEI Nº 269/2023, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 255/2022, que instituiu a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023

O PREFEITO DE ABREULÂNDIA TO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial proveniente de realocação de parcela de créditos orçamentários no valor total de R\$ 227.000,00 (Duzentos e vinte e sete mil reais) destinados ao atendimento do programa/ação, conforme especificado no anexo.

Art. 2º. Os recursos necessários para a abertura do crédito adicional especial serão provenientes de Anulação de dotação orçamentária, conforme anexo I.

Art. 3º. O crédito adicional especial autorizado por esta Lei será aberto mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Manoel Francisco de Moura
 Prefeito Municipal

ANEXO I - ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

INCLUSÃO		
Unidade	017- Fundo Municipal de Saúde	
Programa	054 – Primeira Infância	
Função	10 – Saúde	
Sub Função	301 – Atenção Primária	
Ação	2.212 - Manutenção Atenção Primária em Saúde - Primeira Infância	
Grupo de Despesa	Fonte de recursos	Valor R\$
3.3.90.30	1.500.1002/1.600.0000	20.000,00
3.3.90.36	1.500.1002/1.600.0000	3.000,00
3.3.90.39	1.500.1002/1.600.0000	10.000,00

INCLUSÃO		
Unidade	017- Fundo Municipal de Saúde	
Programa	054 – Primeira Infância	
Função	10 – Saúde	
Sub Função	303 – Suporte Profilático e Terapêutico	
Ação	2.213 - Manutenção da Farmácia Básica– Primeira Infância	

Grupo de Despesa	Fonte de recursos	Valor R\$
3.3.90.30	1.500.1002/1.600.0000	20.000,00

INCLUSÃO		
Unidade	017- Fundo Municipal de Saúde	
Programa	054 – Primeira Infância	
Função	10 – Saúde	
Sub Função	305 – Vigilância Epidemiológica	
Ação	2.214 – Manutenção dos Serviços de Vigilância Epidemiológica – Primeira Infância	
Grupo de Despesa	Fonte de recursos	Valor R\$
3.3.90.30	1.500.1002/1.600.0000	12.000,00
3.3.90.39	1.500.1002/1.600.0000	4.000,00

REDUÇÃO		
Unidade	017- Fundo Municipal de Saúde	
Programa	037 – Administrativo	
Função	10 – Saúde	
Sub Função	122 – Administração em Geral	
Ação	2.042 – Manutenção das Atividades Administrativas	
Grupo de Despesa	Fonte de recursos	Valor R\$
3.3.90.30	1.500.1002/1.600.0000	39.000,00
3.3.90.39	1.600.0000	18.000,00

REDUÇÃO		
Unidade	017- Fundo Municipal de Saúde	
Programa	018 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar	
Função	10 – Saúde	
Sub Função	301 – Atenção Básica	
Ação	2.044 – Manutenção do Programa Saúde Bucal	
Grupo de Despesa	Fonte de recursos	Valor R\$
3.3.90.30	1.500.1002/1.600.0000	12.000,00

INCLUSÃO		
Unidade	021- Fundo Municipal de Educação	
Programa	054 – Primeira Infância	
Função	12 – Educação	
Sub Função	365 – Educação Infantil	
Ação	2.219 – Transporte Escolar – Primeira Infância	
Grupo de Despesa	Fonte de recursos	Valor R\$
3.3.90.30	1.500.1001/1.571.0000	50.000,00

3.3.90.39	1.500.1001/1.571.0000	40.000,00
-----------	-----------------------	-----------

REDUÇÃO		
Unidade	021- Fundo Municipal de Educação	
Programa	037 – Administrativo	
Função	12 – Educação	
Sub Função	122 – Administração Geral	
Ação	2.032 – Manutenção das Atividades Administrativas	
Grupo de Despesa	Fonte de recursos	Valor R\$
3.1.90.04	1.500.1001	30.000,00

REDUÇÃO		
Unidade	021- Fundo Municipal de Educação	
Programa	014 – Ensino Fundamental	
Função	12 – Educação	
Sub Função	361 – Ensino Fundamental	
Ação	2.034 – Manutenção do Transporte Escolar	
Grupo de Despesa	Fonte de recursos	Valor R\$
3.3.90.30	1.571.0000	60.000,00

INCLUSÃO		
Unidade	014- Fundo Municipal de Assistência Social	
Programa	054 – Primeira Infância	
Função	08 – Assistência Social	
Sub Função	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente	
Ação	2.224 - Manter os Benefícios Eventuais e Emergências – Primeira Infância	
Grupo de Despesa	Fonte de recursos	Valor R\$
3.3.90.30	1.500.0000	12.000,00
3.3.90.36	1.500.0000	4.000,00
3.3.90.39	1.500.0000	8.000,00

INCLUSÃO		
Unidade	014- Fundo Municipal de Assistência Social	
Programa	054 – Primeira Infância	
Função	08 – Assistência Social	
Sub Função	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente	
Ação	2.225 - Oferta das Ações do CRAS, PAIF e SCFV – Primeira Infância	
Grupo de Despesa	Fonte de recursos	Valor R\$
3.3.90.30	1.500.0000	15.000,00
3.3.90.36	1.500.0000	4.000,00
3.3.90.39	1.500.0000	9.000,00

INCLUSÃO		
Unidade	014- Fundo Municipal de Assistência Social	
Programa	054 – Primeira Infância	
Função	08 – Assistência Social	
Sub Função	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente	
Ação	2.226 - Gestão do Cadúnico e PAB – Primeira Infância	
Grupo de Despesa	Fonte de recursos	Valor R\$
3.3.90.30	1.500.0000	8.000,00
3.3.90.36	1.500.0000	3.000,00
3.3.90.39	1.500.0000	5.000,00

REDUÇÃO		
Unidade	014- Fundo Municipal de Assistência Social	
Programa	001 – Gestão do SUAS/Controle Social	
Função	08 – Assistência Social	
Sub Função	122 – Administração Geral	
Ação	2.204 – Manutenção das Atividades Administrativa	
Grupo de Despesa	Fonte de recursos	Valor R\$
3.1.90.04	1.500.0000	68.000,00

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

LEI Nº 270/2023 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre autorização de assinatura Termo de Cooperação Técnica com a - SICOOB CREDIPAR, e adota outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA**, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Abreulândia/TO, através do Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Termo de Cooperação Técnica com a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PARAISO DO TOCANTINS E REGIAO LTDA - SICOOB CREDIPAR, com a finalidade de cofinanciar os recursos necessários para locação de prédio para instalação de agência bancária na cidade de Abreulândia/TO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Abreulândia/TO, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

MANOEL FRANCISCO DE MOURA

Prefeito Municipal

LEI Nº 271/2023 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL 127/2022.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA, Prefeito Municipal de Abreulândia/TO., no usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022, decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222 e a portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º O Município transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite deste se informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

Art.3º Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratualizados incluindo filantrópicos, e entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 4º A autorização instituída pela presente Lei destina-se a abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Abreulândia/TO, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

LEI Nº 272/2023 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

“Cria no Orçamento Vigente Crédito Especial e altera as Leis Municipais 228/2021, 253/2022 e 255/2022 e dá outras providências”.

MONOEL FRANCISCO DE MOURA, Prefeito Municipal de Abreulândia/TO., no usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam abertas no Orçamento Fiscal do Município, a favor das Unidades Orçamentárias abaixo relacionadas, Crédito Especial no valor de **R\$ 42.763,60 (Quarenta e dois mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos)** para atender as programações constantes das ações abaixo:

Órgão: 07 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Unid. Orçamentária: 21 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Função/ Sub Função/ Programa: 13.392.0023
Ação: 2.232 – APOIO A PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS - LEI 195/2022 PAULO GUSTAVO
Fonte de recursos: Fonte: 1715000000000 – Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERV DE TERCEIROS/PJ..... R\$ 30.435,29

Função/ Sub Função/ Programa: 13.392.0023
Ação: 2.233 – APOIO A CULTURA POPULAR- LEI 195/2022 PAULO GUSTAVO
Fonte de recursos: Fonte: 1716000000000 – Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO..... R\$ 2.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.36 – OUTROS SERV DE TERCEIROS/PFR\$ 2.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.36 – OUTROS SERV DE TERCEIROS/PJR\$ 8.328,31

TOTAL.....R\$ 42.763,60

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior no valor de **R\$ 42.763,60 (Quarenta e dois mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos)** decorrerão de Excesso de Arrecadação, proveniente da Lei Paulo Gustavo nº 195/2022.

Art. 3º Fica alterada na Lei Municipal **228/2021**, que tratam respectivamente sobre o Plano Plurianual para o período de **2022/2025** e suas alterações, Lei **253/2022** Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Municipal **255/2022** que estima a receita e fixa a despesa, estabelecendo o Programa de Trabalho do município de Abreulândia para o exercício financeiro de 2023.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado, por decreto, a desdobrar as dotações do orçamento de 2023 em relação às ações constantes do artigo primeiro da presente lei, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo a alteração proposta, bem como reintegrá-las quando necessário, desde que preservado o valor global de cada dotação.

§ 1º - Os desdobramentos e a reintegração de fontes de recursos constantes da Lei de Orçamento, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, excluem-se do conceito de suplementação, conforme dispõe o inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Abreulândia/TO, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

LEI Nº 273/2023 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Abreulândia – TO., e dá outras providências.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA, Prefeito Municipal de Abreulândia/TO., no usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais. Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Abreulândia - TO, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal pro - ver as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Abreulândia - TO

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Abreulândia - TO

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvi - mento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação e expressão; a livre acesso; b livre difusão; c livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Abreulândia - TO, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas

públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão com - partilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu

papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Fundo Municipal de Cultura;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integrarão a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura outras instituições que venham a ser constituídos.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura – XXXXX como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Abreulândia - TO, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 05 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria Municipal de Educação, 02 representantes;
- b) Secretaria Municipal de Administração, 02 representantes;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social, XX representantes;
- d) Secretaria Municipal do Meio Ambiente, 02 representantes;
- e) Secretaria Municipal de Saúde, 02 representantes;

II – 05 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, a ser escolhido em reunião, com ata lavrada e assinada, com a presença da sociedade civil organizada.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- i. Plenário;
- ii. Comissões Temáticas;

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

- I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de

uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 43. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 45. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 46. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos de - legados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 47. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art.48. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 49. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes pro - postas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 50. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Abreulândia – TO:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 51. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 52. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 53. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Abreulândia - TO e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos

culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

Art. 55. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 57. Fica autorizada a com - posição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e

ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 58. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 59. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 60. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 62. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 63. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas

culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 64. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 66. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 67. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 68. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 70. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 71. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 72. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 73. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 74. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 75. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos,

compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 76. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 78. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Abreulândia/TO, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

MANOEL FRANCISCO DE MOURA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 183/2023 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre a averbação de tempo de Contribuição de serviço público em favor da Servidora LENY ABREU LIMA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA-TOCANTINS MANOEL FRANCISCO DE MOURA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e em conformidade com o Artigo 71 e incisos da Lei Orgânica do Município de Abreulândia- TO.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Averbação de Tempo de Contribuição à Servidora **LENY ABREU LIMA**, efetiva, no cargo de **PROFESSORA DE NÍVEL SUPERIOR**, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, dos períodos de 05/04/1994 a 31/12/1997, de 01/03/2002 a 31/12/2002, de 01/02/2003 a 31/12/2003, de 01/02/2004 a 31/12/2004 e de 07/03/2005 a 31/08/2009 para fins previdenciários, extraída da Certidão de Tempo de Contribuição sob o protocolo nº 28001100.1.00050/18-2, emitida em 13/08/2018 pelo RGPS/INSS – Instituto Nacional de Previdência Social.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique, cumpre-se.

Prefeitura Municipal de Abreulândia (TO), aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL

CHAMAMENTO PÚBLICO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023 - EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA DIVULGAÇÃO E PRODUÇÃO DO SETOR AUDIOVISUAL

Lei Paulo Gustavo - Art. 6º, Inciso I

A administração da cidade de Abreulândia, localizada no estado do Tocantins, através da Secretaria de Educação e Cultura, anuncia oficialmente o presente aviso de convocação público, visando à escolha de um Projeto de Mídia Visual para a criação de conteúdo em formato de vídeo. Este processo está embasado no Artigo 6º, Inciso I da Lei Paulo Gustavo, e tem como propósito enaltecer e disseminar a riqueza cultural do município de Abreulândia-TO.

1. OBJETO

1.1. Este edital tem como objetivo selecionar um projeto audiovisual, na modalidade documentário, uma produção de produção de vídeo que retrate e promova a cultura de Abreulândia – TO, contemplando sua história, tradições, manifestações culturais, patrimônio material e imaterial, e a diversidade cultural presente na cidade, em forma de documentário com no máximo de 20 minutos de duração, de acordo com o Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, Art. 3º, §2º, incisos V.

“Art. 3º A destinação dos recursos previstos no inciso I do caput do art. 2º observará a seguinte divisão: (...) § 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, serão compreendidos na categoria de apoio à produção audiovisual projetos que tenham como objeto: (...) V - telefilmes nos gêneros ficção, documentário e animação;”.

2. DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

2.1. O presente chamamento público está amparado pela Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022), que tem como finalidade fomentar e promover a cultura, arte e entretenimento no município de Abreulândia – TO.

2.2. O projeto selecionado deverá estar em conformidade com as disposições legais contidas na Lei Paulo Gustavo e demais normas aplicáveis.

2.3. O Projeto deverá compor também uma mostra de filmes regionais denominado: Festival de Mostra dos Documentários, a ser realizado no município de Abreulândia.

3. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar deste chamamento público pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, de acordo com o Art. 3º, §3º, do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023.

“§ 3º Nas categorias de longas-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incisos III, IV e V do § 2º, a execução será realizada obrigatoriamente por empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.”

3.1.1. Estar regularmente constituída e possuir sede ou filial em território brasileiro;

3.1.2. Possuir experiência comprovada na produção de vídeos e/ou documentários;

3.1.3. Apresentar um portfólio com trabalhos anteriores realizados na área de produção audiovisual;

3.1.4. Apresentar plano de trabalho detalhado, contendo a descrição da proposta, cronograma de execução, equipe técnica envolvida e orçamento estimado;

3.1.5. Comprovar capacidade técnica e operacional para a execução do projeto proposto;

3.1.6. Estar em dia com as obrigações fiscais e trabalhistas.

4. DA INSCRIÇÃO

4.1. As inscrições serão gratuitas e estarão abertas a partir das **08:00** do dia **28 de SETEMBRO de 2023** até à **16:00** do dia 04 de OUTUBRO de 2023, na Secretaria de Educação e Cultura, localizada na **Rua 7 de Setembro, Estado do Tocantins, Município de Abreulândia, CEP 77.693000.**

4.2. Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos para efetuar a inscrição:

4.2.1. Formulário de inscrição preenchido, conforme modelo disponibilizado no anexo I deste edital;

4.2.2. Documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica;

4.2.3. Comprovante de regularidade fiscal;

4.2.4. Comprovante de regularidade trabalhista;

4.2.5. Portfólio impresso contendo informações e imagens dos trabalhos anteriores

4.2.6. Plano de trabalho detalhado, conforme anexo deste edital;

4.2.7. Declaração de ciência e concordância com os termos deste edital.

5. DA SELEÇÃO

5.1. A seleção dos projetos será realizada por uma comissão avaliadora designada pela Secretaria de Educação e Cultura, composta por profissionais com conhecimento na área audiovisual e cultura.

5.2. 5.2 A comissão avaliará os projetos de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II deste edital, considerando a qualidade técnica, criatividade, relevância cultural e exequibilidade do projeto.

5.3. 5.3 Será selecionado um único projeto para a produção de vídeo, em forma de documentário, sobre a cultura abreulandense.

6. DOS RECURSOS FINANCEIROS

6.1. O valor total disponibilizado para este Edital é de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, dividido entre as categorias de apoio descritas no Anexo I deste edital.

6.2. Os recursos serão destinados ao financiamento do projeto e deverão ser utilizados de acordo com o plano de trabalho apresentado, observando-se as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação e Cultura.

7. DA EXECUÇÃO DO PROJETO

7.1. O projeto selecionado deverá ser executado no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da assinatura do contrato com a Prefeitura Municipal de Abreulândia - TO.

7.2. Durante a execução do projeto, a empresa responsável deverá prestar contas regularmente dos recursos financeiros recebidos, apresentando os comprovantes de despesas e relatórios de atividades desenvolvidas, de acordo com o Art. 23, Lei Complementar nº 195, de 8 de julho De 2022.

“Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias: I - categoria de prestação de informações in loco; II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira. § 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar. § 2º A adoção da categoria de prestação de informações in loco, prevista no inciso I do caput deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória. § 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.”

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. O presente edital poderá conter incidência de impostos no recebimento de recursos, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

8.2. O presente edital poderá ser revogado ou anulado, no todo ou em parte, por interesse da Administração Pública, sem que isso implique direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

8.3. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Educação e Cultura.

Letícia Barros de Oliveira
Diretora da Cultura

Maria Elenita Moura
Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023 - EDITAL DE SELEÇÃO DE FORTALECIMENTO DA CULTURA POPULAR LOCAL

Lei Paulo Gustavo - Art. 8º

A administração da cidade de Abreulândia, localizada no estado do Tocantins, através da Secretaria de Educação e Cultura, anuncia oficialmente o presente aviso de convocação público, visando à escolha de 01 Projeto para o fortalecimento da cultura popular local por meio da Feira Gastronômica Noite Cultural o processo está embasado no Artigo 8º, da Lei Paulo Gustavo, e tem como propósito enaltecer e disseminar a riqueza cultural do município de Abreulândia-TO.

9. OBJETO

9.1. Este edital tem como objetivo selecionar para o fomentar a cultura popular local por meio do fortalecimento da Feira Gastronômica Noite Cultural que retrate e promova a cultura de Abreulândia-TO, contemplando sua história, tradições, manifestações culturais, patrimônio material e imaterial, e a diversidade cultural presente na cidade, em forma de documentário com no mínimo 20 minutos de duração, de acordo com o Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, Art. 3º, §2º, incisos V.

“Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma: § 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para: § 9º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura hip-hop e funk, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.”

9.2. Objetivos específicos

• Celebração da Identidade Cultural: A culinária é uma expressão viva da cultura de uma região. A feira gastronômica destaca pratos tradicionais e autênticos da cidade contribui para a celebração da identidade cultural única da região. Os alimentos são frequentemente passados de geração em

geração, carregando consigo histórias, técnicas e tradições locais.

• Promoção do Turismo Cultural: A conexão entre gastronomia e cultura pode atrair um tipo específico de turista interessado em experimentar a autenticidade e a singularidade da cidade. Isso incentiva o turismo cultural e levar a um aumento na demanda por outras formas de cultura local, como arte, música e tradições folclóricas.

• Estímulo à Criatividade Culinária: Feiras gastronômicas também são oportunidades para os chefs locais apresentarem pratos inovadores que incorporam elementos tradicionais. Isso estimula a criatividade e a evolução da culinária local, mantendo-a relevante e emocionante.

10. DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

10.1. O presente chamamento público está amparado pela Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022), que tem como finalidade fomentar e promover a cultura, arte e entretenimento no município de Abreulândia – TO.

10.2. O projeto selecionado deverá estar em conformidade com as disposições legais contidas na Lei Paulo Gustavo e demais normas aplicáveis.

11. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO

11.1. Poderão participar deste chamamento público pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, de acordo com o Art. 3º, §3º, do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023.

“§ 3º Nas categorias de longas-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incisos III, IV e V do § 2º, a execução será realizada obrigatoriamente por empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.”

3.1.1. Estar regularmente constituída e possuir sede ou filial em território brasileiro;

3.1.2. Possuir experiência comprovada na produção de vídeos e/ou documentários;

3.1.3. Apresentar um portfólio com trabalhos anteriores realizados na área de festival gastronômico;

3.1.4. Apresentar plano de trabalho detalhado, contendo a descrição da proposta, cronograma de execução, equipe técnica envolvida e orçamento estimado;

3.1.5. Comprovar capacidade técnica e operacional para a execução do projeto proposto;

3.1.6. Estar em dia com as obrigações fiscais e trabalhistas.

12. DA INSCRIÇÃO

12.1. As inscrições serão gratuitas e estarão abertas a partir das 08:00 do dia 28 de SETEMBRO de 2023 até às 16:00 do dia 04 de OUTUBRO de 2023, na Secretaria de Educação e Cultura, localizada na Rua 7 de Setembro, Estado do Tocantins, Município de Abreulândia, CEP 77693000.

12.2. Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos para efetuar a inscrição:

12.2.1. Formulário de inscrição preenchido, conforme modelo disponibilizado no anexo I deste edital;

12.2.2. Ficha técnica devidamente preenchida, conforme modelo disponibilizado no anexo II deste edital;

12.2.3. Documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica;

12.2.4. Comprovante de regularidade fiscal;

12.2.5. Comprovante de regularidade trabalhista;

12.2.6. Portfólio impresso contendo informações e imagens dos trabalhos anteriores

12.2.7. Plano de trabalho detalhado, conforme anexo deste edital;

12.2.8. Declaração de ciência e concordância com os termos deste edital.

13. DA SELEÇÃO

13.1. A seleção dos projetos será realizada por uma comissão avaliadora designada pela Secretaria de Educação e Cultura, composta por profissionais com conhecimento na área gastronomia e cultura.

13.2. A comissão avaliará os projetos de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II deste edital, considerando a qualidade técnica, criatividade, relevância cultural e exequibilidade do projeto.

13.3. Será selecionado 01 projeto para o fortalecimento da cultura popular local por meio da Feira Gastronômica Noite Cultural

14. DOS RECURSOS FINANCEIROS

14.1. O valor total disponibilizado para este Edital é de **R\$ 12.328,31 (doze mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos)**, dividido entre as categorias de apoio descritas no Anexo I deste edital.

14.2. Os recursos serão destinados ao financiamento do projeto e deverão ser utilizados de acordo com o plano de trabalho apresentado, observando-se as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação e Cultura.

15. DA EXECUÇÃO DO PROJETO

15.1. O projeto selecionado deverá ser executado no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da assinatura do contrato com a Prefeitura Municipal de Abreulândia - TO.

15.2. Durante a execução do projeto, a empresa responsável deverá prestar contas regularmente dos recursos financeiros recebidos, apresentando os comprovantes de despesas e relatórios de atividades desenvolvidas, de acordo com o Art. 23, Lei Complementar nº 195, de 8 de julho De 2022.

“Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias: I - categoria de prestação de informações in loco; II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira. § 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar. § 2º A adoção da categoria de prestação de informações in loco, prevista no inciso I do

caput deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória. § 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.”

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. O presente edital poderá conter incidência de impostos no recebimento de recursos, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

16.2. O presente edital poderá ser revogado ou anulado, no todo ou em parte, por interesse da Administração Pública, sem que isso implique direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

16.3. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Educação e Cultura.

Letícia Barros de Oliveira
Diretora da Cultura

Maria Elenita Moura
Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo